

## O CARÁTER SIMBÓLICO DA CIRCULAÇÃO DO SANGUE: UMA REFLEXÃO SOBRE A EXPLORAÇÃO DAS INFORMAÇÕES GENÉTICAS DE POVOS INDÍGENAS<sup>1</sup>

THE SYMBOLIC CHARACTER OF BLOOD CIRCULATION: A REFLECTION ON THE EXPLORATION OF THE GENETIC INFORMATION ABOUT INDIGENOUS PEOPLE

Christine Noiville\*  
Florence Bellivier\*\*  
Rosalice Fidalgo Pinheiro\*\*\*

**Resumo:** Neste artigo teve-se por objetivo refletir sobre o caráter simbólico da circulação do sangue e a exploração de informações genéticas de povos indígenas. Para esse fim, compararam-se dois casos, colocando em jogo a coleta de sangue irregular. O primeiro, a respeito do povo Yanomami, foi objeto de um acordo internacional, realizado entre o Ministério Público Federal e universidades norte-americanas, o que resultou no repatriamento das amostras de sangue ao Brasil. O segundo, a respeito do povo Karitiana, deu lugar a uma ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, que resultou em uma indenização ordenada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região por dano moral sofrido pelos índios. Os dois casos convidam a examinar três questões sensíveis: a vulnerabilidade dos povos indígenas em face ao princípio do consentimento livre e esclarecido, exigido para a coleta do material genético; a insuficiência do princípio da gratuidade e o desafio da repartição de benefícios, quando se trata de explorar as informações genéticas humanas; e as recompensas comparadas da indenização financeira e da restituição das amostras em face às aspirações igualitárias dos povos indígenas em questão.

**Palavras-chave:** Coleta de sangue. Consentimento livre e esclarecido. Contrato de repartição de benefícios. Dano moral. Povos indígenas.

**Abstract:** In this article it was aimed at reflecting on the symbolic character of blood circulation and the exploration of the genetic information about indigenous people. For this purpose, two cases were compared, bringing up illegal blood collection for discussion. The first case, concerning the Yanomami people, was the subject of an international agreement between the Public Ministry of the Union and American universities, which resulted in the repatriation of the blood samples. The second case, concerning the Karitiana people, led to a public civil action, proposed by the Public Ministry of the Union, which resulted in an indemnity to the Indians for moral damages, ordered by the Federal Court of Appeals of the 1st Region. Both cases open up three sensitive issues for discussion: the vulnerability of indigenous people to the free and informed consent principle required to collect genetic material; the inadequacy of the principle of gratuity and the challenge of benefit sharing, when it comes to exploring the human genetic information; and the reward for financial compensation and the repatriation of the samples compared to the egalitarian aspirations of the indigenous people concerned.

**Keywords:** Blood collection. Free and informed consent. Benefit sharing contract. Moral damages. Indigenous people.

\* Doutora em Direito Pela Universidade de Burgundy; Diretora do Centre Droit, Sciences et Techniques, UMR 8103 de Droit Comparé na Université Panthéon-Sorbonne Paris 1, França; christine.noiville@gmail.com

\*\* Especialista em Direito Civil, Direito da Bioética e Direito Médico; Professora na Université Paris Ouest - Nanterre La Défense, França; florence.bellivier@wanadoo.fr

\*\*\* Pós-doutora pela Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne; Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná; Professora na Universidade Federal do Paraná e no Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil; Rua Konard Adenauer, 442, Tarumã, 82820-540, Curitiba, Paraná, Brasil; rosalice@gmail.com

1 Este artigo foi originalmente publicado em francês com o título *Le prix du sang*, na *Revue des Contrats*, v. 3, p. 591-596, 2015, sendo posteriormente traduzido e modificado em sua forma e conteúdo.

## Introdução

Em 23 de julho de 2014, o Conselho de Estado francês proferiu uma decisão que rapidamente suscitou comentários inquietantes. Na esteira da Corte de Justiça da União Europeia, o Conselho de Estado qualificou o plasma terapêutico<sup>2</sup> de medicamento (e não de produto sanguíneo instável, obedecendo a um regime próprio). Tal decisão abre a via para o fim do monopólio de estabelecimento francês de sangue para a atividade de produção desse tipo de plasma. Portanto, entende-se que essa decisão designa o fim da gratuidade da doação de sangue na França, ao mesmo tempo que o Conselho de Estado tomou o cuidado de dizer que “[...] as sociedades que queiram comercializar na França um plasma SD na produção da qual intervém um processo industrial” deverão atender às condições impostas pelo Código de Saúde Pública, “[...] mantendo especialmente o caráter voluntário, anônimo e gratuito das doações de sangue.” (FRANÇA, 2014)<sup>3</sup>.

Nove meses mais tarde, em 03 de abril de 2015, a milhares de quilômetros do Palais Royal,<sup>4</sup> ocorre uma cerimônia pouco comum: os índios Yanomamis, cujas amostras de sangue tinham sido coletadas décadas antes em condições um tanto duvidosas e que foram recuperadas após anos de litígio, organizaram uma cerimônia fúnebre por meio da qual esse sangue retornou à terra (BRÉSIL, 2015).

Culturalmente e geograficamente bem distantes, as duas imagens anteriormente descritas atestam o caráter eminentemente simbólico do sangue,<sup>5</sup> tanto antes quanto após a revolução biotecnológica à qual a América Latina e, especialmente, o Brasil não restaram indiferentes. Eis que essa revolução leva a explorar a matéria viva para diversos fins, dos quais o progresso da ciência e da saúde fazem parte. Convidam, ainda, a uma reflexão renovada sobre o preço dos elementos do corpo humano<sup>6</sup> e sobre as condições sob as quais as informações genéticas de povos indígenas poderiam ser exploradas de maneira mais igualitária.

Essa reflexão é conduzida por uma aproximação interdisciplinar e comparativa. No que se refere à interdisciplinaridade, o método repousa em um estudo de caso, pelo qual são convocados o Direito e a Antropologia. Trata-se, em particular, de examinar os casos Karitiana e Yanomami à luz de princípios proclamados pela jurisprudência brasileira – a liberdade, a igualdade e a dignidade da

<sup>2</sup> Lembramos, brevemente, que quando se doa o sangue, pode-se fazer uma doação total de sangue ou em aférese. Quando se doa o sangue em aférese, o sangue é reinjetado no doador após ter sido retirado deste, que tinha necessidade e, especialmente, o plasma matéria-prima, em contraposição ao plasma terapêutico que é conteúdo do sangue coletado em doação total de sangue. Cada tipo de doação de sangue é organizado por uma sequência específica. Agradecemos ao Professor J.-Y. Py pelos esclarecimentos que nos foram dados por ocasião de uma conferência organizada pelos estudantes do L3 de Direito da Universidade François-Rebelais de Tours, em 15 de abril de 2015.

<sup>3</sup> “Saúde pública – Produtos sanguíneos – Diretiva 2001/23/CE do Parlamento europeu e do Conselho de 6 de novembro de 2001, instituindo um código comunitário relativo aos medicamentos de uso humano – Diretiva 2002/98/CE de 27 de janeiro de 2003 do Parlamento europeu e do Conselho estabelecendo normas de qualidade e de segurança para a coleta, o controle, a transformação, conservação e a distribuição do sangue humano e dos componentes sanguíneos.” *“Santé publique – Produits sanguins – Directive 2001/83/CE du Parlement européen et du Conseil du 6 novembre 2001 instituant un code communautaire relatif aux médicaments à usage humain – Directive 2002/98/CE du 27 janvier 2003 du Parlement européen et du Conseil établissant des normes de qualité et de sécurité pour la collecte, le contrôle, la transformation, conservation et la distribution du sang humain et des composants sanguins.”* (FRANÇA, 2014, tradução nossa).

<sup>4</sup> Prédio localizado no primeiro *arrondissement* de Paris, no qual está instalado o Conselho de Estado, o Conselho Constitucional e o Ministério da Cultura da França.

<sup>5</sup> Sobre o tema consultar Hermitte (1996).

<sup>6</sup> Sobre o preço dos elementos e produtos do corpo humano consultar Mazouz (2014).

pessoa humana – em contraste ao “saber local.”<sup>7</sup> Quanto à comparação, ela permite opor os casos dos povos indígenas aos contratos concluídos no setor da biotecnologia, a fim de colocar em evidência a adaptação do Direito à diversidade dos valores culturais dos grupos, quando se trata de proceder às pesquisas biológicas em pessoas humanas.

Inspirando-se no exercício do *commentaire d'arrêt*,<sup>8</sup> o plano do artigo está dividido em quatro partes: a primeira é consagrada às questões gerais, suscitadas pela coleta irregular de sangue dos índios Karitianas e Yanomamis; na segunda trata-se da vulnerabilidade dos povos indígenas e da obrigação de reformular a exigência de um consentimento livre e esclarecido; a terceira liga-se à relação entre os princípios da gratuidade e da repartição de benefícios no que diz respeito aos atos de disposição corporal pelos índios; e na última comparam-se as soluções da jurisprudência brasileira em matéria de coleta irregular de sangue de comunidades indígenas.

## 1 O caráter simbólico da circulação de sangue dos povos indígenas nas crônicas judiciais

O Brasil é um dos terrenos privilegiados para a realização de estudos genéticos multicêntricos pelas indústrias farmacêuticas, e as acusações de coleta irregular do material genético dos povos indígenas e sua comercialização em repositórios internacionais de material humano já passaram das páginas das crônicas diárias para as crônicas judiciais. Eis o caso da coleta ilícita de amostras de sangue do povo Karitiana<sup>9</sup> e sua comercialização na internet.

Em 1996, a *Coriell Cellulaire Repositories (CCR)*, cuja sede é nos Estados Unidos e ligada ao *National Institutes of Health (NIH)*, colocou à venda amostras de DNA e de culturas celulares de povos indígenas, ao preço de 85 dólares por amostra, no catálogo em linha destinado à comunidade científica. Esse montante destinava-se a cobrir as despesas de manutenção de um banco de amostras, enriquecido, especialmente, por essa coleta e detido por uma pessoa jurídica sem fins lucrativos (SCHIOCCHET, 2010, p. 177).

Em 2007, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região condenou um médico pesquisador e uma pessoa que o tinha ajudado em sua empreitada de coleta a indenizar a tribo Karitiana e proibiu a comercialização do material genético coletado. Essa condenação fundamentou-se no reconhecimento do direito dos índios à proteção do seu patrimônio genético e no princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>10</sup> Com efeito, considerou-se que a venda litigiosa causou à comunidade indígena um

<sup>7</sup> Não se trata simplesmente de unir o Direito à Antropologia, mas de praticar uma “[...] hermenêutica do vai e vem entre os dois campos”, amparando-se nos ensinamentos da antropologia interpretativa, situada no relativismo cultural, o que leva a descobrir princípios gerais em fatos locais (GEERTZ, 1998, p. 253).

<sup>8</sup> Sobre o tema consultar Bonnard (2011, p. 122).

<sup>9</sup> Trata-se de um povo indígena composto de 270 pessoas que vivem, aproximadamente, a 100 quilômetros da cidade de Porto Velho, Rondônia, retirando seu sustento da agricultura, da pesca e da caça. Seu primeiro contato com os brancos ocorreu no final dos anos 1950. Seu território, não demarcado pela Fundação Nacional do Índio (Funai), é, atualmente, uma zona de conflito (VELDEN, 2004, p. 14-24).

<sup>10</sup> “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS. COLETA INDEVIDA DE SANGUE E DADOS ANTROPOMÉTRICOS DE ÍNDIOS DA COMUNIDADE KARITIANA. SUSPEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO NO EXTERIOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E CULTURAL DOS INDÍGENAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

“prejuízo cultural”, eis que era contrária à ideia que os Karitianas faziam da circulação do sangue fora de um circuito de trocas, e havia sido percebida como uma transformação aviltante do objeto de um *don*<sup>11</sup> em mercadoria (SCHIOCCHET, 2010, p. 186). O litígio ainda está em curso, pois o Ministério Público Federal exige, diante do Supremo Tribunal Federal, uma indenização mais elevada em favor da comunidade Karitiana.

Outro caso, o dos índios Yanomamis, teve seu desfecho em 23 de março de 2015, por meio do repatriamento de 2.693 amostras de sangue ao Brasil que foram recolhidas de modo irregular por pesquisadores americanos em fins dos anos 1960. Após 15 anos de tratativas, o Ministério Público Federal concluiu uma transação com a Universidade da Pensilvânia, nos Estados Unidos, onde as amostras estavam depositadas. Em lugar de uma indenização financeira, o Ministério Público Federal recuperou os tubos de sangue dos índios Yanomamis, os quais, por ocasião de uma cerimônia fúnebre, em 03 de abril de 2015, misturaram o precioso produto à terra. Depois, eles choraram seus mortos. Constata-se que a restituição *in natura* ganha sentido, graças ao valor cultural, portanto imaterial, extremamente elevado do objeto.

Esses dois casos colocam múltiplas questões, todas ligadas à maneira como a diversidade cultural influi sobre a resolução de litígios no campo das biotecnologias, quando estas envolvem o material humano, sendo possível indagar: qual impacto o consentimento dos índios teria tido se ele fosse livre e esclarecido? O princípio da gratuidade da cessão de elementos do patrimônio genético importaria necessariamente a interdição da comercialização das amostras de sangue dos Karitianas

---

1. Hipótese em que os requeridos, ora apelados, acompanhando a expedição da rede de televisão inglesa Yorkshire Television Limited, que obteve autorização da FUNAI para produzir documentário acerca da cultura da comunidade indígena Karitiana (Matinguari), coletaram sangue, bem como dados antropométricos dos membros da comunidade, sem autorização da FUNAI e sob a justificativa, aos líderes da tribo, de que a sangria visava detectar doenças e, assim, tratamento médico para toda a comunidade. Os resultados dos exames não foram apresentados e nem foram enviados os medicamentos prometidos.

2. Ocorreram denúncias acerca da comercialização, nos Estados Unidos da América, do sangue dos Karitianas, para fins de pesquisas genéticas, o que gerou indignação e revolta na comunidade indígena Karitiana.

3. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, objetivando a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos morais à comunidade Karitiana, bem como na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de emprestar, ceder, transferir, enfim, da prática de qualquer outro ato que importe alienação, gratuita e ou onerosa, bem como o uso, gozo ou concessão de objetos ou qualquer tipo de material, biológico ou não, pertinente à comunidade Karitiana sem a expressa autorização da referida comunidade e da FUNAI.

4. O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, ao fundamento de prescrição, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre o conhecimento dos fatos e o ajuizamento da demanda.

5. Vislumbra-se, a princípio, violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos dos indígenas, na medida em que os indígenas da comunidade Karitiana podem ter sido ludibriados, para que autorizassem a extração de seu sangue, aferissem suas medidas e peso, e, posteriormente, o material coletado teria sido vendido em sites na rede mundial de computadores.

6. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: “Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade [...] A elegibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que ‘todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos’. De flui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.” (BRASIL, 2007, p. 124).

7. Apelação do Ministério Público Federal provida e remessa oficial prejudicada.

8. Sentença reformada para afastar a prescrição, por se tratar de possível violação aos direitos humanos da comunidade indígena Karitiana, e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória.” (BRASIL, 2007).

<sup>11</sup> O *don* refere-se à ação de abandonar gratuitamente uma coisa, sinalizando uma abstenção ou sacrifício; dar algo sem receber nada em troca, apontando uma doação ou presente (LE ROBERT MICRO, 1998, p. 407).

na internet? O princípio da repartição de benefícios poderia dissipar as desigualdades entre os sujeitos da pesquisa? Como definir o dano moral sofrido pelos Karitianas? Como apreciar a devolução das amostras de sangue Yanomami como forma de reparação em comparação à indenização recebida pelos Karitianas?

Os fatos que originaram os litígios eram bem diversos.

Aqueles que conduziram ao litígio Karitiana foram produzidos em agosto de 1996. Duas pessoas entraram na reserva indígena no Estado de Rondônia para acompanhar a equipe britânica do Discovery Channel, que realizava um documentário sobre a cultura Karitiana. Não obstante a ausência de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai), eles recolheram amostras de sangue e dados antropomórficos de, aproximadamente, 160 indivíduos da comunidade, sob o pretexto de diagnosticar doenças que lhes afetavam e de prescrever tratamentos médicos àqueles que tivessem necessidade. Os resultados desses testes jamais foram divulgados, nem os medicamentos enviados. Por conseguinte, o Ministério Público Federal, em nome dos índios, propôs uma ação visando à condenação do médico pesquisador e de sua cúmplice para compensar o dano moral à comunidade, bem como à obrigação de não fazer (não comercializar o material genético recolhido sem autorização da Funai).<sup>12</sup> Rejeitada em primeira instância, sob o fundamento de prescrição, a ação foi acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que fundamentou sua decisão no princípio da dignidade da pessoa humana e na ideia de que as violações aos direitos humanos escapam à prescrição. O Tribunal entendeu que o coletor do sangue agiu de má-fé, tendo realizado promessas aos índios e escondendo sua qualidade de médico pesquisador. Consequentemente, o consentimento dos índios não tinha sido livre e esclarecido, e a coleta das amostras e dados foi realizada em violação à sua integridade física, seus direitos da personalidade e sua dignidade. Já que os direitos fundamentais dos índios haviam sido violados, a ação escapava à prescrição quinquenal em matéria de ação popular.

Os fatos à origem do caso Yanomami remontam a 1968. Uma expedição financiada pela Agência Americana de Energia Atômica recolhera amostras de 12.000 índios sem seu consentimento, a fim de manter uma pesquisa sociogenética dirigida por um geneticista e um antropólogo norte-americanos, cujos objetivos seriam múltiplos: estudar a base genética da violência, testar uma nova vacina contra a rubéola e fazer dos índios em questão um grupo de controle no que se refere aos efeitos da radiação em humanos. Os Yanomamis tinham sido escolhidos para essa pesquisa em razão do seu perfil genético único decorrente do seu isolamento geográfico.<sup>13</sup> Suas amostras foram depositadas nos bancos de sangue norte-americanos, e a comunidade não recebeu nada em contrapartida. Quando eles tomaram conhecimento das pesquisas levadas a efeito, dirigiram uma reclamação ao

<sup>12</sup> Segundo a Lei n. 6.001 de 19 de dezembro de 1973, os índios não integrados à comunidade nacional estão sob a tutela da Funai. O artigo 8º dessa Lei, prevê que os atos realizados entre os índios não integrados e toda pessoa fora da comunidade indígena, sem permissão da Funai, são nulos.

<sup>13</sup> Trata-se do povo indígena mais isolado do Planeta, o qual se supõe que foi o primeiro a atravessar o estreito de Bering. Atualmente, ele se compõe de 32.000 pessoas que vivem parte na Venezuela e parte no Brasil. Tendo conhecido o isolamento até o início dos anos 1960, os Yanomamis não foram quase misturados do ponto de vista genético. Seu território de 9,6 milhões de hectares está ameaçado pela exploração minerária das terras, pela poluição e pelas doenças (THÉODULE, 2003, p. 72; DINIZ, 2007, p. 285).

Ministério Público Federal para recuperar o material biológico, ao que os pesquisadores norte-americanos se recusaram, inicialmente, em razão do caráter insubstituível do material.

Esses dois casos, colocados em perspectiva, convidam a examinar três questões: a vulnerabilidade dos povos indígenas que fragiliza o princípio do consentimento livre e esclarecido exigido para a coleta do material genético; a insuficiência do princípio da gratuidade e o desafio da repartição de benefícios quando se trata de explorar as informações genéticas humanas; e uma análise comparada da indenização financeira e a restituição das amostras como modos de reparação adequados às aspirações dos povos indígenas em questão.

## **2 A vulnerabilidade dos povos indígenas e a integralidade de seu consentimento**

Não se pode ter acesso às informações genéticas humanas sem o consentimento livre e esclarecido.<sup>14</sup> Essa exigência resulta de um direito geral à autonomia corporal previsto no artigo 15 do Código Civil brasileiro, que permite à pessoa física consentir em atos de disposição de elementos de seu corpo e, até mesmo, de seu cadáver, bem como revogar livremente e a qualquer tempo, os atos assim consentidos. Esse poder, que põe em relevo os direitos da personalidade, apoia-se sobre as disposições constitucionais que consagram a pessoa humana como valor essencial do Direito Privado (artigo 1º, III) e que reconhecem os direitos fundamentais à liberdade, à igualdade e à propriedade (artigo 5º).

O consentimento dos Karitianas e Yanomamis à coleta de sangue e à sua utilização suscita diversas discussões. De uma parte, o Direito brasileiro não comporta regras específicas aplicáveis às pesquisas que envolvem a biotecnologia. De outra parte, a diversidade cultural e o caráter coletivo dos povos indígenas exigem uma reformulação da noção de consentimento livre e esclarecido.

### **2.1 A ausência de regras específicas às pesquisas que envolvem a biotecnologia**

O Direito brasileiro comporta poucas regras específicas sobre biotecnologia. No arsenal normativo à sua disposição, o Tribunal optou por submeter o caso Karitiana diretamente à Constituição da República: “Estamos diante de possível violação do princípio [constitucional] da dignidade humana [...]” (BRASIL, 2007, p. 8). Nos termos do artigo 1º, III, da Constituição da República, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos objetivos da República que, ainda que frequentemente utilizado pelos tribunais, não tem um conteúdo muito claro.

À falta de uma legislação que se refira, especificamente, às informações genéticas humanas, o direito de decidir sobre seu acesso e sua difusão é protegido pelo artigo 5º, X, da Constituição da República e pelo artigo 21 do Código Civil, relativos ao direito de respeito à vida privada. Abre-se, então, um “[...] novo debate sobre a possibilidade de incluir a informação genética na categoria de

<sup>14</sup> Artigo 15 do Código Civil brasileiro: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.” (BRASIL, 2002).

dados pessoais e, então, no sistema jurídico de proteção previsto para esses dados” (GEDIEL, 2012, p. 99, tradução nossa),<sup>15</sup> o qual comporta notadamente um direito de recurso original, cuja denominação *habeas data* é forjada a partir da versão latino-americana de *habeas corpus* (artigo 5º, LXXII, Constituição da República). Gediel (2012, p. 99) põe em relevo uma “fragilidade” na aplicação prática desse conjunto de regras, reservado unicamente ao acesso e à retificação dos danos e condicionado a um procedimento administrativo, até mesmo, a uma ação em justiça.

## 2.2 A reformulação de exigência de um consentimento livre e esclarecido adaptado aos povos indígenas

É necessário considerar as circunstâncias, nas quais o consentimento dos índios poderia ter sido dado para mensurar seu alcance. De uma parte, esses povos vivem em uma situação de marginalidade territorial, de escasso acesso aos serviços de saúde e são vítimas de discriminação racial. De outra parte, certas comunidades indígenas são bastante isoladas e culturalmente diferentes do restante da população.

Os Yanomamis não foram informados que seu sangue seria estocado, pois este foi recolhido sob o pretexto de diagnosticar doenças. Os pesquisadores supunham que a complexidade científica do seu projeto excedia ao entendimento dos indígenas. Entretanto, Diniz (2007, p. 290) demonstra a fragilidade de tais argumentos:

A tese de que há uma incomensurabilidade permanente entre as culturas e, portanto, a impossibilidade de explicar e informar populações indígenas sobre características, métodos, riscos e resultados de uma pesquisa é, hoje, largamente refutada por antropólogos da saúde e por cientistas sensíveis à diversidade cultural e comprometidos com a ética na pesquisa. Há, e isso é dado inegável, um maior desafio na tradução do vocabulário científico para culturas, cuja ciência e medicina sustentam-se em premissas diversas da biomedicina. Isso não significa, no entanto, a impossibilidade da tradução cultural e mesmo da razoável compreensão por parte dos indígenas do protocolo de pesquisa.

Conforme os antropólogos, a manutenção dos Karitianas na ignorância do lugar onde se achavam suas substâncias corporais perturbou a comunidade inteira. Sua “extrema vulnerabilidade” (SCHIOCCHEI, 2010, p. 171) quanto a doenças, ao racismo, às intrusões em seu território, aliada à consideração de sua diversidade cultural, teria sido devida, necessariamente, a um impacto sobre o modo de coleta de seu consentimento, individual e coletivamente.

A operação em questão era, em todo caso, submetida às condições de validade dos negócios jurídicos em geral e aos limites fixados pelos artigos 13 e 14 do Código Civil, em especial, os quais se aplicam aos atos de acesso ao material genético a fim de que sejam protegidas a autonomia individu-

<sup>15</sup> “[...] nouveau débat sur la possibilité d’inclure l’information génétique dans la catégorie des données à caractère personnel et donc dans le système juridique de protection prévu pour ces données.”

al e o direito à vida privada. Além disso, segundo o Conselho Nacional de Saúde (CNS),<sup>16</sup> o consentimento expresso da comunidade (Resolução n. 304/2000), a permissão do líder da comunidade e da funai, assim como dos índios individualmente considerados (Resolução n. 466/2012) são exigidos.

O acórdão de 2007 não fez explicitamente referência a essas resoluções, posto que posteriores ao fato. Mas ele constatou ao menos a ausência de consentimento livre e esclarecido dos povos considerados:

[...] porquanto, ainda que se desconsidere a tese jurídica de que o consentimento dos índios deu-se eivado de vícios, atenta contra os mais comezinhos direitos da personalidade comercializar material genético de um determinado povo sem a sua autorização expressa, bem como das autoridades competentes. (BRASIL, 2007, p. 8).

### 3 Os limites da gratuidade e o desafio da repartição de benefícios

O caso dos Karitianas conheceu numerosas repercussões, notadamente, a designação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que deveria se encarregar de diligências civis e penais<sup>17</sup> para apurar os fatos alegados. Como uma parte das amostras jamais foi encontrada, e o médico processado tinha ligações com grandes empresas farmacêuticas, o Tribunal se interrogou sobre a destinação do material genético dos Karitianas e sobre o prejuízo sofrido por eles. Neste contexto, precisamente, é necessário examinar se o princípio da gratuidade da cessão de elementos do patrimônio genético importa necessariamente a interdição da comercialização das mostras e se um contrato de repartição de benefícios pode atenuar as desigualdades que atingem as pessoas as quais são objeto de uma pesquisa, no caso, os indígenas.

#### 3.1 A gratuidade do ato inicial e a comercialização posterior

O Direito brasileiro submete os atos de disposição da matéria corporal ao princípio da gratuidade. Com efeito, o artigo 199, § 4º, da Constituição da República proíbe toda comercialização da matéria orgânica humana, já que “[...] os atos gratuitos de dispor a matéria corporal são próximos da doação de coisas, mas não criam, por hipótese, os mesmos efeitos patrimoniais.” (GEDIEL, 2012, p. 96, tradução nossa).<sup>18</sup> De um ponto de vista teórico, o Código Civil brasileiro foi influenciado, nesse aspecto, pelo direito alemão e, mais recentemente, pelo direito italiano, mesmo se de um ponto de vista prático, o fato que o direito brasileiro “[...] reconhece a autonomia corporal do sujeito, mas proíbe as contrapartidas econômicas [...]” (GEDIEL, 2000, p. 151), aproxima-o também do direito francês.

<sup>16</sup> Trata-se de uma autoridade administrativa que edita resoluções incorporando preceitos da ética médica e fornecendo uma base para sancionar administrativamente os pesquisadores e instituições que não se conformam às suas regras (SÁ; MOUREIRA, 2013, p. 145).

<sup>17</sup> Em conformidade com o artigo 58, § 3º, da Constituição da República.

<sup>18</sup> “[...] *les actes gratuits de mise à disposition de la matière corporelle sont proches de la donation de choses, mais ne créent, par hypothèse, pas les mêmes effets patrimoniaux.*”

Mas, não é unicamente ao doador que a pretendida gratuidade se impõe para o maior benefício do donatário? Com efeito, uma vez sendo o material e as informações genéticas, gratuitamente obtidos, o destinatário pode se apropriar deles e fazê-los objetos de atos, se for o caso, altamente remunerados? Essa situação torna-se possível pela concentração, no Direito brasileiro, da exigência de um consentimento livre e esclarecido somente aos atos dos quais a pessoa-fonte é parte (GEDIEL, 2012, p. 98); os atos posteriores, em contrapartida (em especial os atos de comercialização concluídos pelo coletor com os terceiros), escapam à exigência de consentimento da pessoa-fonte. Poder-se-ia imaginar que “[...] o consentimento do doador [deve] doravante versar não apenas sobre a natureza do gesto que permitirá obter os elementos ou produtos do corpo [...] mas também sobre a natureza das utilizações sobre as quais poderão resultar estes componentes.”<sup>19</sup> (BELLIVIER; NOIVILLE, 2006, p. 112, tradução nossa). Por conseguinte, é conveniente conferir aos doadores uma posição mais igualitária no momento de explorar suas informações genéticas (BELLIVIER; NOIVILLE, 2006, p. 115), tendência que é buscada no direito brasileiro como em outros sistemas nacionais.<sup>20</sup> Em seguida, passa-se a examinar uma forma de repartição de benefícios que pode contribuir para a busca de uma posição menos assimétrica.

### 3.2 O contrato de repartição de benefícios: instrumento de igualdade?

Os doadores não têm nenhum direito sobre os resultados da pesquisa? Diante dessa indagação, por ocasião da divulgação do caso dos Karitianas, o médico pesquisador anunciou que a Universidade Federal do Pará estava em vias de preparar um documento destinado a organizar uma partilha de benefícios, mas que jamais foi visto. Quanto à coleta irregular do sangue Yanomami, ela foi precedida por uma pesquisa em Antropologia Social, a qual teria rendido grande sucesso, inclusive financeiro, colocando-se ao seu autor a interrogação sobre a repartição de benefícios com os índios daquela comunidade (DINIZ, 2007, p. 293).

Se o “retorno de benefícios” ou “repartição de benefícios” é possível e bem-vindo, é “em uma dimensão outra que financeira”<sup>21</sup> (BELLIVIER; NOIVILLE, 2006, p. 269, tradução nossa), de acréscimo mais coletivo do que individual (BELLIVIER; NOIVILLE, 2009, p. 113). Os doadores esperam, em geral, um direito de acesso à saúde de qualidade, a novos testes diagnósticos, às terapias e produtos derivados da pesquisa, os quais reduziriam a distorção entre a gratuidade e o uso lucrativo do material genético (BELLIVIER; NOIVILLE, 2006, p. 270). Trata-se do princípio de repartição de benefícios, afirmado pela Convenção sobre a Biodiversidade Biológica (CDB), no âmbito de recursos

<sup>19</sup> “[...] le consentement du donneur doit désormais porter non pas uniquement sur la nature du geste qui permettra d’obtenir les éléments ou produits du corps [...], mais aussi sur la nature des utilisations sur lesquelles pourront déboucher ces composants. ”

<sup>20</sup> Segundo a Resolução n. 340/04 do Conselho Nacional de Saúde, o sujeito da pesquisa pode autorizar ou não a estocagem dos dados e materiais recolhidos pela pesquisa, após informação sobre as condições de armazenagem. Ademais, ele se reserva ao direito de retirá-los da estocagem a qualquer momento. No que diz respeito à utilização futura das informações genéticas, a Resolução exige um novo consentimento da pessoa e aprovação de um novo protocolo de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) e pela Comissão Nacional de Ética da Pesquisa (Conep).

<sup>21</sup> “A expressão ora consagrada de ‘retorno de benefícios’ traduz a fonte, louvável, de conceber o benefício em uma dimensão outra que financeira.” “L’expression maitenant consacrée de ‘retour de bienfaits’ traduit le souci, louable, de concevoir le bénéfice dans une dimension autre que financière.”

vegetais, e transposto para o direito brasileiro pela Medida Provisória n. 2.186-1, de 24 de agosto de 2001,<sup>22</sup> sob o fundamento do artigo 225 da Constituição da República. Não obstante o campo da CDB diga respeito ao material biológico não humano, alguns não hesitam em estendê-lo, por analogia, ao material genético humano.<sup>23</sup> Resta que, no caso, nenhum acordo de repartição de benefícios foi concluído. Então, pode-se estimar que a repartição, obtida pelos povos, é um tipo de sucedâneo de partilha de benefícios *ex post*? A resposta não pode ser mais que hesitante, em razão da natureza do objeto do (não) contrato (o sangue) e dos valores culturais que o cercam.

Com efeito, as intervenções sobre os corpos dos índios constituem, inicialmente, uma violação de valores culturais, pois a circulação do sangue é um “bem-viver” fundamentado na reciprocidade. Para os Karitianas, a retirada do sangue do circuito – sangue para fins terapêuticos ou outra finalidade socialmente reconhecida – rompe a reciprocidade; após a morte de um Yanomami, todo vestígio corporal deve ser apagado. Não obstante sua conotação aparentemente altruísta, o *don*<sup>24</sup> estabelece uma desigualdade entre o doador e o destinatário que não pode ser compensada mais que pela reciprocidade,<sup>25</sup> caso contrário, a ética do *don* é rompida (VELDEN, 2004, p. 176),<sup>26</sup> o que se produz entre pesquisadores e índios a partir do momento em que o sangue não foi restituído à comunidade sob a forma de medicamentos. Portanto, sem contrato inicial de repartição de benefícios, é a lógica do *don* (no sentido do que estabelece a reciprocidade) que pode vir a corrigir a relação assimétrica entre índios e pesquisadores. Sucadâneo de repartição de benefícios, como ele foi organizado no caso em questão?

<sup>22</sup> Em 08 de abril de 2015, o Senado aprovou o texto essencial da Lei da Biodiversidade – Projeto de Lei n. 2/2015 – que abrangerá a Medida Provisória n. 2.186-1, de 24 de agosto de 2001.

<sup>23</sup> Segundo Schiocchet (2010, p. 216), é possível refletir sobre a repartição de benefícios dos recursos genéticos humanos a partir da CDB.

<sup>24</sup> “O contrato de doação regulamentado nos códigos civis continentais coloca-se a meio caminho do processo do *don* [...] Na tradição do direito romano, a doação é um contrato, que não encontra seu desempenho senão com o consentimento do donatário [...] O *don* de órgãos ou de sangue intervém entre pessoas distantes, que não se conhecem, que não têm uma relação direta [...] A qualificação de doação é, então, imprópria, ainda que muitas legislações europeias chamem: ‘*don* de sangue’, ‘*don* de órgãos’. O civilista ocidental reage a esta violência lexical, afirmando o caráter estranho do modelo contratual à prática do *don* de partes do corpo humano.” “*Le contrat de donation réglementé dans les codes civils continentaux s’arrête à mi-chemin du processus du don. [...] Dans la tradition de droit romain, la donation est un contrat, qui ne trouve son accomplissement qu’avec le consentement du donataire. [...] Le don d’organes ou de sang intervient entre des personnes éloignées, qui ne se connaissent pas, qui n’ont aucun rapport direct [...]. La qualification de donation est donc impropre, bien que beaucoup de législations européennes l’appellent : ‘don de sang’, ‘don d’organes’. Le civiliste occidental réagit à cette violence lexicale, en affirmant le caractère étranger du modèle contractuel à la pratique du don de parties du corps humain.*” (MAZZONI, 2004, p. 702, tradução nossa).

<sup>25</sup> Segundo Mauss (2003, p. 202), as trocas e os contratos têm lugar nas sociedades arcaicas pelos *dons*, que são inicialmente voluntários e gratuitos. Tentando compreender essa lógica, descobriu-se o caráter obrigatório do sistema desinteressado de prestações e contrapartidas. A obrigação é o fundamento das trocas: alguém que recuse dar ou receber alguma coisa, recusa fazer aliança e, então, declara uma guerra.

<sup>26</sup> Schiocchet (2010, p. 213) estima que o *don*, no sentido de Mauss (2003), é a base mais apropriada para pensar a repartição de benefícios em favor dos povos indígenas, pois ela corrige a insuficiência da gratuidade e lhe rende uma contrapartida não financeira.

## **4 A indenização do prejuízo moral ou a devolução das amostras de sangue: à procura da solução mais igualitária para os indígenas**

Enquanto os Karitianas demandaram uma indenização por danos morais, os Yanomamis reclamaram ao Governo brasileiro a devolução das amostras de sangue. Essas soluções distintas foram guiadas por contextos diversos (30 anos e muitas diferenças culturais separam as duas coletas de sangue; sobretudo, uma, Yanomami, tinha sido realizada com o objetivo de pesquisa fundamental, genética e antropológica, enquanto a outra, Karitiana, visava ao conjunto de objetivos mais comerciais). Mas, uma e outra das soluções foram pensadas como as mais igualitárias, considerando a vulnerabilidade particular dos índios como sujeitos da pesquisa.

### **4.1 A indenização do dano moral dos karitianas**

O Tribunal rejeitou o julgamento de primeira instância, proferido no caso Karitiana, pronunciando-se em favor da prescrição da ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, e, por conseguinte, acolheu a demanda de indenização de dano moral sofrido pelos Karitianas.

#### **4.1.1 A violação dos direitos humanos e a prescrição**

O Tribunal lembrou que, segundo a lei, somente os direitos patrimoniais são prescritíveis. Em se tratando de violação da integridade psíquica dos indígenas, coloca-se, de fato, o problema da prescrição, em ausência de texto legal preciso. Os juízes apoiaram-se, então, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a ação de indenização resultante de violação de direitos humanos, como o direito à vida ou aquele de não ser torturado, escapa à prescrição. Aqui, vê-se um traço vivo da ditadura brasileira na prática judiciária de hoje. Além disso, os juízes sublinharam que a ação proposta pelo Ministério Público protegia bens e interesses que não são suscetíveis de uma avaliação monetária. Portanto, ainda que cinco anos tenham se passado entre o conhecimento dos fatos e a ação em justiça, os juízes não se ativeram ao efeito extintivo da prescrição.

#### **4.1.2 A indenização do dano moral sofrido pelos Karitianas**

Após ter declarado a ação imprescritível, o Tribunal condenou os coletores a indenizar os danos morais à comunidade Karitiana. As falsas promessas de exames médicos e de medicamentos geraram dor, humilhação e embaraço nos índios, a ponto, estima o juiz, que eles foram agredidos em sua integridade moral, física e cultural. Mas se poderia indenizar o dano moral coletivo?

O Direito brasileiro reconhece a existência de danos coletivos protegidos por meio de ações coletivas de iniciativa de um cidadão, de uma associação ou do Ministério Público com o objetivo

de proteger o meio ambiente ou os consumidores.<sup>27</sup> Portanto, o dano coletivo (extrapatrimonial ou patrimonial) é, inicialmente, um dano causado às pessoas qualificadas como coletividades, notadamente, o meio ambiente (bem transindividual) e os consumidores.

Não obstante a expressão “dano moral” na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, não se poderia, tecnicamente, tratar de um dano moral, já que o dano em questão, por hipótese, não é individual (VIOLA, 2008, p. 398). É por isso que a jurisprudência brasileira já rejeitou a qualificação de dano moral por dano causado ao meio ambiente (BRASIL, 2006). Portanto, o Acórdão de 2007 comete um equívoco ao reparar os danos dos Karitianas a título de dano moral.<sup>28</sup> De resto, não se faz menção à natureza coletiva do dano sofrido pelos Karitianas, reconhecendo-se, em suma, o dano moral fundamentado na violação de sua integridade cultural e na proteção do seu patrimônio genético como parte da dignidade humana dos indígenas. Por conseguinte, o Tribunal indenizou o dano moral sem se interrogar sobre sua natureza jurídica.

#### 4.1.3 O repatriamento das amostras de sangue Yanomami ao Brasil

A controvérsia sobre a coleta irregular do sangue Yanomami atraiu a atenção internacional com a publicação da obra *Trevas no Eldorado: como os cientistas e os jornalistas devastaram a Amazônia e violaram a cultura Yanomami*, escrita por Patrick Tierney, em 2001. Uma vez informados desse fato, os Yanomamis solicitaram ao Ministério Público Federal a exigência da devolução das amostras de sangue. Então, três questões difíceis surgiram: o dano resultante de uma indiferença às tradições Yanomamis, a noção de pertencimento do sangue Yanomami aos pagés da comunidade e a determinação da solução mais igualitária ao caso.

Em primeiro lugar, a tradição Yanomami ensina que os restos de um indivíduo devem ser apagados após a sua morte: o corpo é incinerado e as cinzas são, posteriormente, utilizadas em cerimônias fúnebres em honra ao defunto. Ademais, o sangue é um valor essencial da cultura Yanomami que integra o seu modo de vida e, então, sua dignidade. A conservação do sangue nas universidades americanas chocava essa tradição e revelava a indiferença dos pesquisadores aos costumes indígenas.

Em segundo lugar, os Yanomamis fundamentaram sua demanda na noção de pertencimento das amostras de sangue à comunidade, por via dos pagés, que representam essa última. Consequentemente, coloca-se a questão de um possível direito de propriedade dos índios sobre suas amostras de sangue, não no sentido jurídico moderno do termo, mas no sentido de uma forma de pertencimento genealógico que conjuga temporalidade e propriedade (PELLEGRINO, 2008, p. 25).

Enfim, sensível às aspirações Yanomamis, o Ministério Público Federal obteve, em lugar de uma indenização financeira, o repatriamento *in natura* do objeto do litígio. Julgada como mais igua-

<sup>27</sup> Artigos 5, LXX, 129, III, e 225; Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) et Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

<sup>28</sup> Em sentido contrário: “Se o procedimento de coleta de sangue configurou ofensa aos valores comunitários, o que deverá ser evidentemente apurado no caso, caberia a indenização do dano moral coletivo. Indispensável seria verificar se o sangue e sua preservação ainda constituíam um valor do grupo. Resta saber se na Ação Civil Pública proposta sobre a questão foi formulado pedido de ressarcimento de dano moral coletivo, cabível teoricamente.” (BARBOZA, 2005, p. 89).

litária, já que as amostras de sangue possuíam um valor cultural imaterial para os índios, a solução representa uma ruptura com a compensação econômica do dano moral, que é uma regra largamente praticada pelos Tribunais brasileiros. Em se tratando do princípio da reparação integral, o testemunho dos Yanomamis, por ocasião da chegada das amostras de sangue, é eloquente:

Pela nossa cultura, não era para mexer no nosso sangue, hoje estamos muito contentes, foi muita tristeza, mas a felicidade retornou para nossa tribo. O sangue ficou junto com nosso pensamento, nosso povo, nossa aldeia. Esse lugar (onde o material foi enterrado) será sagrado, não se pode mexer aqui.<sup>29</sup> (EM CERIMÔNIA..., 2015).

Os Karitianas, por sua vez, demandaram a reparação financeira, já que o sangue fora do corpo não tinha mais utilidade para eles. Poder-se-ia tentar desvendar uma cobiça capitalista por parte dos índios em sua reivindicação, pois eles também teriam assimilado o interesse de conversão do sangue em mercadoria, isto é, sua apropriação pela “cosmologia capitalista” que confere um valor econômico a todo objeto (VELDEN, 2004, p. 167). Considerando que eles teriam compreendido o potencial financeiro associado aos seus recursos genéticos, essa compensação não teria sido destinada para sancionar os culpados, mas para melhorar as condições de vida da comunidade (VELDEN, 2004, p. 167-168), evidenciando-se uma finalidade diversa.<sup>30</sup> Qualquer que seja a causa, como é difícil proceder a uma análise psicológica do comportamento dos Karitianas, à época dos fatos como aquele da reclamação, a indenização por danos morais foi a solução mais igualitária encontrada pelo Tribunal para assegurar o retorno dos benefícios aos índios, diante da ausência de um contrato inicial de repartição de benefícios.

## Conclusão

Em resposta às questões inicialmente suscitadas por este artigo, é necessário não apenas reafirmar o princípio do consentimento livre e esclarecido como finalizado e contínuo, mas também melhorar sua eficácia (BELLIVIER; NOIVILLE, 2006, p. 292), especialmente, no que se refere aos povos indígenas. Os casos examinados demonstraram que a capacidade dessas comunidades para reivindicarem seus direitos, sobretudo quando elas são amparadas pelo Ministério Público Federal, é um fator de fortalecimento de sua posição em face aos pesquisadores e às empresas de biotecnologia. Por conseguinte, reconhecê-los como sujeitos coletivos de direitos é imprescindível para conferir efeito à integralidade de seu consentimento.

<sup>29</sup> Declaração de Davi Kopenawa, líder Yanomami.

<sup>30</sup> A partir de um estudo etnográfico, Velden (2004, p. 167) empreende essa discussão, ao contestar a afirmação do Jornal Folha de São Paulo, em reportagem veiculada em 01 de junho de 1997, segundo a qual os Karitianas não teriam a menor ideia do que é DNA, mas saberiam o valor em dinheiro de seu sangue. O autor explica que os índios reivindicavam a reintegração de uma parte perdida em seu circuito de sangue/substâncias, pois reconheciam que o retorno do sangue à aldeia não possibilitaria tê-lo novamente em seus corpos. Mas, seu retorno por meio de uma quantia em dinheiro possibilitaria melhorar as condições de vida da comunidade, sob a forma de implementos e alimentos, o que propiciaria mais saúde e, por conseguinte, a integridade de seus corpos.

A aproximação entre o Direito e a Antropologia permitiu compreender a insuficiência do princípio da gratuidade e os principais desafios da repartição de benefícios. O caso Karitiana é exemplar nesse aspecto, pois, ausente o contrato, estimou-se que a indenização por dano moral desempenhou o papel de retorno de benefícios. O *don*, na acepção de Marcel Mauss, revela que as comunidades locais querem, de uma forma ou de outra, serem remuneradas (BELLIVIER; NOIVILLE, 2006, p. 275) no processo de exploração de suas informações genéticas.

A contraposição dos dois casos revela um certo relativismo na proteção dos direitos humanos, no sentido de adaptação à diversidade dos valores culturais no âmbito de um mesmo grupo, a saber os índios, que tem uma forte tendência a considerar sem nuance quando se trata de proceder às pesquisas biológicas. De outro lado, o interesse da figura contratual, que permite uma adaptação mais próxima das situações, desafia a considerar as comunidades como parceiras. É lamentável que sobre esse ponto, nem o direito internacional nem o direito brasileiro não tenham avançado a partir da década de 2000.

### Referências

BARBOZA, Heloisa Helena. Responsabilidade por danos morais derivados de pesquisas genéticas com povos indígenas ou comunidades locais. In: EMERICK, Maria Celeste et al. (Org.). *Genoma humano: aspectos éticos, jurídicos e científicos da pesquisa genética no contexto amazônico*. Belém: Centro Universitário do Pará, 2005.

BELLIVIER, Florence; NOIVILLE, Christine. *Contrats et vivant. Le droit de la circulation des ressources biologiques*. Paris: LGDJ, 2006.

BELLIVIER, Florence; NOIVILLE, Christine. *Les biobanques*. Paris: PUF, 2009.

BONNARD, Jérôme. *Méthodes de travail de l'étudiant en droit*. 5. ed. Paris: Hachette, 2011.

BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 598.281*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 02 maio 2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7158334/recurso-especial-resp-598281-mg-2003-0178629-9/inteiro-teor-12878879>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 816.209/RJ*. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgamento em 10 abr. 2007. *Diário da Justiça*, 03 set. 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8899644/recurso-especial-resp-816209-rj-2006-0022932-1/inteiro-teor-14019274>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRÉSIL: Restitution d'échantillons de sang prélevés sur les Yanomami il y a près de 50 ans. *Survival*, France, 15 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.survivalfrance.org/actu/10736>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

DINIZ, Débora. Avaliação ética em pesquisa social: o caso do sangue Yanomami. *Revista Bioética*, São Paulo, v. 20, n. 15, p. 284-297, 2007.

EM CERIMÔNIA, índios Yanomami enterram sangue repatriado dos Estados Unidos. *EcoDebate*, 08 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2015/04/08/em-cerimonia-indios-yanomamis-enterram-sangue-repatriado-dos-estados-unidos/>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

FRANÇA. Conselho de Estado. *Acórdão n. 349.717*, 23 jul. 2014. Disponível em: <[http://www.aca-europe.eu/WWJURIFAST\\_WEB/DOCS/BE02/BE02002239.pdf](http://www.aca-europe.eu/WWJURIFAST_WEB/DOCS/BE02/BE02002239.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2016.

GEDIEL, José Antônio Peres. Le statu juridique du corps humain: le droit brésilien. In: BAUDOUIN, Jean-Louis et al. (Org.). *Le droit de la santé. Aspects nouveaux*. Paris-Bruxelles: LB2V-Bruylant, 2012. (Coleção Travaux de l'Association Henri Capitant, t. 59).

GEDIEL, José Antônio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*. Curitiba: Moimho do Verbo, 2000.

GEERTZ, Clifford. *O saber local. Novos ensaios em antropologia interpretativa*. Tradução Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 1998.

HERMITTE, Marie-Angèle. *Le sang et le droit. Essai sur la transfusion sanguine*. Paris: Seuil, 1996.

LE ROBERT MICRO. *Dictionnaire de la langue française*. Paris: Dictionnaires Le Robert, 1998.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. Forma e razão da troca nas sociedades arcaicas. In: MAUSS, Marcel (Org.). *Sociologia e antropologia*. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MAZOUZ, Alicia. *Le prix du corps humain*. LOISEAU, Gregoire (Dir.). Thèse université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Soutenue le 10 décembre 2014.

MAZZONI, Cosimo Marco. Le don, c'est le drame. Le don anonyme et le don despotique. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris: Dalloz, n. 4, p. 701-712, oct./dec. 2004.

PELLEGRINO, Silvia Pizzolante. *Imagens e substâncias como vínculos de pertencimento: as experiências Wajãpi e Yanomami*. 2008. Tese (Doutorado em Antropologia)–Universidade São Paulo, São Paulo, 2008.

RONDÔNIA (Estado). Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *AC 2002.41.00.004037-0/RO*. Relatora: Des. Selene Maria de Almeida. Quinta Turma. Julgamento em 17 out. 2007. Disponível em: <<https://www.google.com.br/#q=Tribunal+Regional+Federal+da+1%C2%A-A+Regi%C3%A3o.+Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+n.+2002.41.00.004037-0%-2FRO.+Relatora:+Desembargadora+Selene+Maria+de+Almeida.+17+out.+2007>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. Bancos de amostras biológicas humanas (biobancos) e a realidade normativa brasileira. In: IACOMINI, Vanessa (Coord.). *Biodireito e genoma humano: perspectivas jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2013.

SCHIOCCHET, Taysa. *Acesso e exploração de informação genética humana: da doação à repartição de benefícios*. 2010. 256 p. Tese (Doutorado em Direito)–Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

THÉODULE, Marie-Laure. Le sang Yanomami. *La Recherche*, nov. 2003. Disponível em: <<http://www.larecherche.fr/savoirs/portfolio/sang-yanomami-01-11-2003-86897>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

VELDEN, Felipe Ferreira Vender. *Por onde o sangue circula: os Karitiana e a intervenção biomédica*. 2004. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social)–Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.

VIOLA, Rafael. O papel da responsabilidade civil na tutela coletiva. TEPEDINO, Gustavo; FA-CHIN, Luiz Edson (Coord.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. 2.

Artigo recebido em: 23 de março de 2013  
Avaliado em: 28 de julho de 2016 (AVALIADOR A)  
Avaliado em: 30 de junho de 2016 (AVALIADOR B)  
Aceito em: 04 de agosto de 2016